



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1005542 - PR (2025/0183109-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOSE GUSTAVO FAIAO MANGAROTE (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNA MITSUI HARA - MG200524
MATEUS HENRIQUE LINO DA SILVA - PR109048
VICTOR HUDSON NIQUELE SANTOS - PR122685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas.
2. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e na necessidade de evitar a reiteração delitiva.
3. A defesa alega que a pouca quantidade de droga apreendida bem como a natureza leve dos outros processos em andamento revelam a prescindibilidade da segregação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando o risco concreto de reiteração delitiva.
5. Outra questão é saber se a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas seria suficiente para acautelar os bens jurídicos tutelados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pelos antecedentes do agravante e pelas circunstâncias da prisão em flagrante.
7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas não se revela suficiente para acautelar os bens jurídicos tutelados, diante da gravidade concreta do delito e do histórico de práticas delitivas do agravante.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a existência de ações penais em curso constitui fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, por revelar risco à ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando há risco concreto de reiteração delitiva.

2. A existência de ações penais em curso constitui fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva.

3. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é incabível quando estas se mostram insuficientes para acautelar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 192692/PI, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.03.2025; STJ, HC 723826/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 03.05.2022; STJ, AgRg no RHC 192.068/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24.06.2024; STJ, HC 665.383/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22.06.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1005542 - PR (2025/0183109-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOSE GUSTAVO FAIAO MANGAROTE (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNA MITSUI HARA - MG200524
MATEUS HENRIQUE LINO DA SILVA - PR109048
VICTOR HUDSON NIQUELE SANTOS - PR122685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas.
2. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e na necessidade de evitar a reiteração delitiva.
3. A defesa alega que a pouca quantidade de droga apreendida bem como a natureza leve dos outros processos em andamento revelam a prescindibilidade da segregação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando o risco concreto de reiteração delitiva.
5. Outra questão é saber se a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas seria suficiente para acautelar os bens jurídicos tutelados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pelos antecedentes do agravante e pelas circunstâncias da prisão em flagrante.

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas não se revela suficiente para acautelar os bens jurídicos tutelados, diante da gravidade concreta do delito e do histórico de práticas delitivas do agravante.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a existência de ações penais em curso constitui fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, por revelar risco à ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando há risco concreto de reiteração delitiva.

2. A existência de ações penais em curso constitui fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva.

3. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é incabível quando estas se mostram insuficientes para acautelar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 192692/PI, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.03.2025; STJ, HC 723826/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 03.05.2022; STJ, AgRg no RHC 192.068/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24.06.2024; STJ, HC 665.383/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22.06.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto, às fls. 71/73, por JOSE GUSTAVO FAIAO MANGAROTE contra decisão de fls. 58/66, que não conheceu do *habeas corpus*.

No presente recurso, alega o agravante reitera a prescindibilidade da prisão preventiva, mormente em se considerando a pouca quantidade de droga apreendida.

Aduz que os outros processos em andamento aos aos quais responde referem-se a crimes leves.

Ressalta a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

Decido.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida.

No presente agravo regimental, a parte recorrente não apresenta qualquer alegação nova e limita-se a reiterar os argumentos já tecidos na impetração do *habeas corpus*, requerendo, ao fim, a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação das medidas cautelares diversas.

Conforme já restou destacado na decisão ora impugnada, sobre a manutenção da prisão cautelar do paciente, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 9/12 - grifos nossos):

"Verifica-se que o paciente foi preso em flagrante no dia 13/03/2025, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. No dia seguinte, a prisão foi convertida em preventiva, sob o fundamento de garantia da ordem pública (mov. 16.1/AP), nos seguintes termos:

"(...) A materialidade do crime imputado provisoriamente ao indiciado e os indícios suficientes de autoria estão consubstanciadas no boletim de ocorrência carreado (mov. 1.16), depoimento das testemunhas (mov. 1.3 /6), interrogatório do flagranteado (mov. 1.7/8), dos autos de constatação provisória de droga (mov. 1.16/17/19), por meio do auto de exibição e apreensão (mov. 1.10) e, por fim, do auto de constatação provisória de droga (mov. 1.12).

Diante dos elementos colhidos, entendo que consta dos autos que o crime, em tese, da forma em que foi praticado, adequa-se à medida da prisão provisória sob o ponto de vista da gravidade concreta e abstrata (artigo 282, incisos I e II c/c artigo 313, incisos II e III do Código de Processo Penal).

*Em abstrato, tem-se a gravidade do delito praticado (corroborado pela documentação anexa). **Ainda, a gravidade em concreto vem demonstrada pelos elementos colhidos dos autos, em especial a prática reiterada de conduta delituosa, sendo o flagranteado portador de maus antecedentes (v. mov. 9). Logo, tais elementos autorizam a decretação da prisão, sob a roupagem de preventiva.***

A prisão preventiva, portanto, na esteira do art. 312 do Código de Processo Penal, é indispensável em garantia da ordem pública, traduzida na premente necessidade de remediar a insegurança jurídica e a instabilidade social cuja causa provém da prática costumaz de delitos. Ademais, a prisão é necessária para assegurar a aplicação da lei penal.

Além disso, estamos diante de crime no qual a pena base é superior a 4 (quatro) anos, sendo, inclusive, reincidente como é o caso em comento (art. 313, I e II, CPP).

Portanto, verificada a prova da materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria delitiva e, ainda, considerando que o direito à liberdade individual, a despeito de sua magnitude constitucional, não é direito absoluto, cedendo espaço quando presente em maior dimensão o interesse público, a decretação da prisão preventiva é medida imperiosa, excepcional e indispensável, para a garantia da ordem pública.

Por derradeiro, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se revela adequada ou suficiente, porque inócua para a prevenção e repressão do crime, sobretudo, porque verificada a presença dos motivos que autorizam a prisão preventiva (arts. 312 e 313, I e II, CPP).

(...)

5. Posto isto, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de J. G. F. M."

Em 21/03/2025, a Magistrada a quo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, reafirmando a legalidade e a necessidade da medida extrema (mov. 18.1– Autos nº 0002548-90.2025.8.16.0069).

As decisões impugnadas apresentam fundamentação idônea e demonstram que, no caso em tela, a segregação cautelar configura a medida mais adequada para assegurar a ordem pública.

Do breve estudo do feito, verifica-se que a equipe policial, durante patrulhamento ostensivo pela Avenida Souza Naves, no município de Cianorte, avistou o paciente em atitude suspeita, portando volume na região da cintura. O indivíduo, ao perceber a presença policial, demonstrou extremo nervosismo, mudou a direção que seguia e tentou ingressar em um bar, conduta que motivou a abordagem por parte dos agentes.

Durante a busca pessoal, conforme registrado, foi localizado na cintura do abordado um simulacro de arma de fogo, modelo W119 CO2, da marca Wingun. Já no interior do bolso de sua bermuda, havia um recipiente de cigarro eletrônico contendo 14 porções de substância análoga à cocaína (pesando 10 gramas), devidamente embaladas, em tase, para fins de comercialização. Também foi apreendida a quantia de R\$ 1.034,00 (mil e trinta e quatro reais) em espécie.

Ainda, conforme registrado, o paciente já figurava como alvo de diversas denúncias por suposto envolvimento com o tráfico de entorpecentes e por portar arma de fogo de forma reiterada. Consta, inclusive, que foi alvo de operação policial no ano de 2024, o que, somado aos demais elementos, sugere risco concreto de reiteração delitiva, além de indicar a periculosidade social.

Tais circunstâncias, analisadas em seu conjunto, apontam, neste momento processual, para indícios suficientes da prática do delito de tráfico ilícito de drogas, justificando a imposição da custódia cautelar como meio necessário à contenção da prática criminosa e à preservação da ordem pública.

Outrossim, embora tecnicamente primário, o paciente responde a outras ações penais em curso, uma delas referente à suposta prática do delito previsto no art. 306, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (Autos nº 0000217-72.2024.8.16.0069), e outra pelo crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal (Autos nº 0002548- 90.2025.8.16.0069), o que revela sua

aparente resistência em se submeter às normas legais e reforça a necessidade da segregação cautelar.

Ademais, é importante destacar que, ainda que o delito imputado não envolva violência ou grave ameaça, o tráfico de drogas é crime de elevada periculosidade, que atinge não apenas a segurança, mas também a saúde pública, razão pela qual é tratado como um crime de gravidade concreta, justificando a adoção de medidas mais severas para garantir a ordem pública e a prevenção de novos delitos."

Extraí-se dos trechos acima que a constrição cautelar do paciente encontra-se, devida e suficientemente, justificada com base em elementos concretos e restou demonstrada a indispensabilidade da prisão preventiva do paciente, razão pela qual mostra-se descabida a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP.

Vale acrescentar que o paciente possui maus antecedentes e responde a outras ações penais, o que, somado ao fato de ter sido localizado em posse de simulacro de arma de fogo bem como de R\$ 1.034,00 (mil e trinta e quatro reais) em espécie, demonstra a necessidade da prisão cautelar para cessação de práticas delitivas e resguardo da ordem pública. Nesse sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto por recorrente preso em flagrante pela prática de furto qualificado, cuja prisão foi convertida em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública.

2. O recorrente alega ausência dos requisitos legais para a manutenção da custódia cautelar e sustenta a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

3. O Tribunal de origem fundamentou que o paciente responde a outras quatro ações penais pela prática de delitos da mesma espécie, evidenciando o risco concreto de reiteração delitiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva.

5. Outra questão é saber se a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas seria suficiente para acautelar os bens jurídicos tutelados.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o recorrente responde a outras ações penais por crimes da mesma natureza.

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas não se revela suficiente para acautelar os bens jurídicos tutelados, diante do histórico de práticas delitivas do recorrente.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a existência de ações penais em curso constitui fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, por revelar risco à ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando há risco concreto de reiteração delitiva. 2. A existência de ações penais em curso constitui fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva."

(RHC 192692/PI, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Relator para Acórdão Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 20/3/2025, Data da Publicação /Fonte: DJEN 9/4/2025).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. TORTURA NO MOMENTO DA PRISÃO. DETERMINADA APURAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. ARBITRAMENTO DE FIANÇA PELA AUTORIDADE POLICIAL. FIANÇA CASSADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU AO DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. Sabe-se que a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. [...]

(HC 723826/RJ, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 3/5/2022, Data da Publicação/Fonte: DJe 6/5/2022).

Outrossim, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, uma vez demonstrada a presença concreta dos requisitos para a decretação ou manutenção da prisão cautelar, é descabida sua substituição por medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP. Nesse sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA

CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 192.068/MG, relator MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES A P R E E N D I D O S . MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, além de consignar a presença de indícios suficientes de autoria, destacou-se que a paciente foi surpreendida na posse de elevada quantidade de substância entorpecente (42kg - quarenta e dois quilos - de crack). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. *Precedentes.*

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. *Precedentes.*

4. Ordem denegada.

(HC 665.383/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 29/6/2021).

Ante o exposto, voto no sentido do improvimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0183109-9

AgRg no
HC 1.005.542 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025107820258160069 00308236220258160000 25107820258160069
308236220258160000

EM MESA

JULGADO: 09/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNA MITSUI HARA
ADVOGADOS : BRUNA MITSUI HARA - MG200524
MATEUS HENRIQUE LINO DA SILVA - PR109048
VICTOR HUDSON NIQUELE SANTOS - PR122685
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSE GUSTAVO FAIAO MANGAROTE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE GUSTAVO FAIAO MANGAROTE (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNA MITSUI HARA - MG200524
MATEUS HENRIQUE LINO DA SILVA - PR109048
VICTOR HUDSON NIQUELE SANTOS - PR122685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.